



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 20/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2021.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de documento de fundo de investimento regulado pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.002475/2021-01

Senhor Superintendente Geral

1. Trata-se de recurso interposto pela RJI CTVM contra decisões da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multas cominatórias previstas no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega, até 10/5 e 10/7/2018, dos documentos Lâmina do fundo Renda Fixa Fundo de Investimento Renda Fixa Simples para os meses de abril e junho de 2018, previstos no artigo 59, II, da mesma Instrução. As citadas multas, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, referem-se à aplicação de multa diária de R\$ 500,00, calculada sobre 2 e 1 dias de atraso, respectivamente, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452.

2. Em seu recurso, protocolado em 18/3/2021, o recorrente relata que cabe aplicar princípios de razoabilidade e proporcionalidade para dispensar a multa da recorrente, que se vê atribulada pela administração de fundos "atípicos praticamente em sua totalidade", que lhes impõe atendimento a intimações, comparecimento a juízos ou autoridades públicas, questionamentos de reguladores e autorreguladores, dentre outros que impactariam o cumprimento tempestivo de obrigações para outros fundos, como o que é objeto da multa recorrida. Ainda solicita a concessão de efeito suspensivo em razão dos prejuízos iminentes que uma eventual inscrição no CADIN poderia impor ao recorrente.

3. Como sabido, o documento é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07,

foram expedidas em 15/5 e 13/7/2018 notificações específicas aos endereços eletrônicos constantes à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio dos documentos, e alertá-lo do descumprimento dos prazos e a incidência, a partir de então, das multas cominatórias diárias.

4. Cumpre observar, inicialmente, que o recurso é tempestivo, uma vez que a administradora foi notificada das multas em 9/3/2021. Quanto às alegações do recorrente, entretanto, entende a SIN que não devem ser acatadas, pois eventuais demandas regulatórias, autorregulatórias ou de órgãos de persecução quaisquer sobre fundos por ela administrados não podem servir de justificativa para que descumpra obrigações impostas a outros fundos que sequer tem relação direta com aqueles objeto de questionamento. Ademais, o valor da multa é objetivamente calculado com base na regulação aplicável à matéria e sabido do recorrente, descabendo alegar, a esse título, qualquer desproporcionalidade.

5. Por fim, como o recurso foi protocolado já na vigência da Instrução CVM nº 608, entendemos aplicável ao caso o disposto no artigo 21, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 608, que impede a inscrição no CADIN de qualquer multa sujeita a julgamento de recurso, o que torna o pedido de concessão de efeito suspensivo sem objeto.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que o envio dos documentos só foi realizado, respectivamente, em 18/5 e 17/7/2018.

7. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido, mas seja mantida a decisão recorrida no mérito, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 05/04/2021, às 18:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1231808** e o código CRC **E52E3C60**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1231808** and the "Código CRC" **E52E3C60**.*